



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13609-000940/2003-52
SESSÃO DE : 14 de abril de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.789
RECURSO Nº : 129.033
RECORRENTE : AFP MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não aproveita àquele que incide em mora com a obrigação acessória de entregar as suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, portanto é devida a multa. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

19 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº : 129.033
ACÓRDÃO Nº : 302-36.789
RECORRENTE : AFP MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 10, para exigência do crédito tributário no valor de R\$ 645,49, referente à multa pelo atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF, relativa ao 3º trimestre de 1999.

Como enquadramento legal foram citados: art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 (CTN); art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de novembro de 1983; art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 18, de 24 de fevereiro de 2000; art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 e art. 5º da Instrução Normativa SEF nº 255, de 11 de dezembro de 2002.

Inconformada com a exigência fiscal, da qual teve ciência em 22/08/2003 conforme AR de fl. 11, a autuada apresentou, em 17/09/2003, a peça impugnatória de fls. 01 a 03, onde alega, resumidamente, que se encontra amparado pelo art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), uma vez que a entrega das declarações teria sido acompanhada de denúncia espontânea, antes de qualquer procedimento fiscal, o que impossibilita a aplicação de penalidade, conforme interpretação esposada. Transcreve jurisprudência administrativa do Conselho de Contribuintes.”

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em BELO HORIZONTE - MG julgou procedente o lançamento.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 19/21, onde basicamente repete os argumentos apresentados na impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.033
ACÓRDÃO Nº : 302-36.789

A Repartição de origem, considerando que o valor do débito está abaixo do limite estabelecido na IN SRF 264/2002, art. 2º, § 7º, encaminhou os presentes autos para o Primeiro Conselho sem a exigência do arrolamento de bens ou de depósito recursal, fl. 27. Aquele Conselho, em virtude do Decreto nº 4.395/2002, reencaminhou o presente para apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 28.

Relatados, passo ao voto.

É o relatório.

RECURSO Nº : 129.033
ACÓRDÃO Nº : 302-36.789

VOTO

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A entrega da DCTF a destempo é fato incontroverso, uma vez que a autuada não contesta o atraso na entrega da declaração, apenas argúi ser a multa inaplicável ao presente caso, em face do disposto no art. 138 do CTN, denúncia espontânea.

Embora ciente de que o e. Segundo Conselho de Contribuintes, noutros tempos, albergava a tese defendida pela recorrente, a tendência atual deste Conselho, e sufragada pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, é no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não aproveita àquele que incide em mora com a obrigação acessória de entregar as suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

Assim é que compartilho do entendimento atual desta egrégia Casa, que se pode ilustrar com os arestos que seguem *inter plures*:

DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA.

Havendo o contribuinte apresentado DCTF fora do prazo, mesmo antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, há de incidir multa pelo atraso. Recurso de divergência a que se nega provimento.

(Ac. CSRF/02-01.092 Rel. Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva)

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade; por tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência do fato gerador, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

(Acórdão 302-36536 Rel. LUIS ANTONIO FLORA)

No vinco do quanto exposto, entendo correto o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.033
ACÓRDÃO Nº : 302-36.789

Voto por desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator